

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 2024

Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado ausentar-se de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a), quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer, nos dias de sessões de quimioterapia e radioterapia, devidamente comprovado.

Autor: Deputado ACÁCIO FAVACHO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Acácio Favacho que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para prever que o empregado tem o direito de se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário para acompanhar seu cônjuge ou companheiro (a) que tiver sido diagnosticado com câncer nos dias de sessão de quimioterapia e radioterapia.

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho (CTRAB) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário.



* C D 2 5 7 6 7 5 2 2 7 8 0 0 *

A CTRAB aprovou parecer pela aprovação do Projeto com uma Emenda em 11/12/2024. A Emenda aprovada estabelece um limite máximo para a interrupção do trabalho de 1 (um) dia na semana.

Fui designado relator perante a CCJC em 19/09/2025. Aberto prazo para emendas perante a CCJC em 20/12/2024, com encerramento em 27/03/2025, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Já relatei este projeto perante a CTRAB. Cabe agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a), do RICD.

Analiso, em primeiro lugar, a **constitucionalidade**. Do ponto de vista **formal**, a União tem competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, de acordo com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Sob o ângulo **material**, a proposição é no sentido de concretizar os direitos fundamentais à saúde e à proteção da família, na medida em que assegura que o paciente em tratamento de quimioterapia ou radioterapia possa contar com a presença de seu cônjuge ou companheiro. Essa medida humaniza o acompanhamento médico e garante apoio presencial ao paciente. Observe-se que o próprio tratamento oncológico tem efeitos adversos sobre a saúde, como fadiga, mal-estar e debilidade física, o que torna necessária a presença de um acompanhante de confiança.

No que se refere à **juridicidade**, o projeto não está em conflito com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Em relação à **técnica e à redação legislativa**, foram observadas as imposições da Lei Complementar nº 95/1998. No entanto, reputo pertinente fazer os seguintes pequenos reparos:

- a Ementa do Projeto deve ser alterada para refletir o conteúdo da Emenda aprovada na CTRAB;



* C D 2 5 7 6 7 5 2 2 7 8 0 0 *

- a Emenda da CTRAB não observou a diferença de recuo dos parágrafos entre o texto do Projeto e o texto a ser incorporado a uma lei já em vigor; e
- o texto da cláusula de vigência não indica em algarismos arábicos o prazo de *vacatio legis*.

Incorporamos esses ajustes em subemenda substitutiva que apresentamos.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL n° 2.558/2024 e da Emenda aprovada pela CTRAB, na forma da subemenda substitutiva que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-17457



* C D 2 5 7 6 7 5 2 2 7 8 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 2.558, DE 2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder licença ao empregado para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) quando do diagnóstico e na fase de tratamento de câncer, nos dias de sessões de quimioterapia ou radioterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 473.

XIII - até 1 (um) dia na semana, quando do diagnóstico e na fase de tratamento de câncer, nos dias de sessões de quimioterapia ou radioterapia do cônjuge ou companheiro(a), devidamente comprovado.

" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-17457

